

01/003.674/17

Carimbos

[Empty rectangular box for stamps]

Identificação da Secretaria

29081



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

8/11/17

Número do processo

01/003.674/2017

Data do início

10/AGO/2017

Nome

[Empty field for Name]

Assunto

Vol. II

Nexos

[Empty field for Nexos]



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SICOP - SISTEMA ÚNICO DE CONTROLE DE PROTOCOLO

Processo: 01/003.674/2017

Data Proc: 10/08/2017 Fls: 300B

Rubrica: _____

Data de Emissão: 16/03/2018

Hora Emissão: 15:44:32

TERMO DE ABERTURA

Aos DECIMO SEXTO dia(s) do mês de MARCO do ano de DOIS MIL E DEZOITO, procedemos a abertura do volume SEGUNDO do processo nº 01/003.674/2017 que se inaugura com esta folha sob o nº 300B, nos termos do art. 30 do Decreto nº 2.477/1980, republicado pelo Decreto nº 13.150/1994, com a redação do Decreto nº 25.860, de 17 de outubro de 2005.

ASSINATURA

Dados do Responsável pelo Registro no Sistema

Matrícula: 227289-6

Nome: VITOR VIEIRA RESENDE

Data: 16/03/2018

ASSINATURA

Dados do Responsável pela Impressão do Relatório

Matrícula: 227289-6

Nome: VITOR VIEIRA RESENDE

Processo 01/003.674/2017	
Data da autuação 10/08/2017	Fis. 3011
Rubrica M	

A F/SPA/GIM - Registro

Solicitando anexar, junto ao R61, o termo de compra e venda nº 27/2018-F/SPA, anexado ao presente.


em 02/03/2019


Raphael Ramires Lucena
Superintendência de Patrimônio Imobiliário
Assistente II
Mat.: 12/246.127-5

A F/SPA/GIM - Coesão

Comprovando solicitação nº

Em 09/03/2018


Flávia Lúcia de Lacerda Amorim
Agente de Fazenda
Matr. 10/149501-8



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

01/003.674/201
10/08/17
FIS
320

Ofício nº 087/2018-F/SPA/GIM-RI

Rio de Janeiro, 09 de março de 2018

Ref: Matrícula 85.022 e 85.028

URGENTE

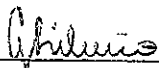
Senhor Oficial,

Cumprimentando-o, solicitamos os bons préstimos de V. S^a. no sentido de REGISTRAR em nome desta municipalidade os imóveis identificados por Lote 11 do PAL 37.215 e Lote 17 do PAL 37.215, cujo as matrículas são respectivamente **85.022 e 85.028.**

Os referidos imóveis foram adquiridos por meio do Termo de Compra e Venda nº 07/2018 – F/SPA lavrado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e o Município do Rio de Janeiro – MRJ, que segue em anexo.

Aproveitamos o para solicitar a competente expedição da Certidão de Ônus Reais e Histórico do Imóvel das referidas matrículas. Certos de podermos contar com a eficiência e colaboração de V.S^a, renovamos o nosso protesto de estima e consideração.

Atenciosamente



Maria Elisa D. da S. W. Martins
Superintendente de Patrimônio Imobiliário
Matrícula 11/159.063-7

Gustavo Coelho Ribeiro
Substituto Eventual da
Superintendente de Patrimônio Imobiliário
Mat. 59/304.334-6

Ilmo. Sr. ADILSON ALVES MENDES
OFICIAL DO 9º REGISTRO DE IMÓVEIS
Av, Nilo Peçanha, nº 12/6º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.020-100


01/003 674/201-
10/08/17
FIS.
302

9.º OFÍCIO

DE REGISTRO DE IMÓVEIS

AV. NILO PEÇANHA Nº 12 - 6º ANDAR

RIO DE JANEIRO / RJ

PROTOCOLO NÚMERO 1794194  SENHA: 5600 www.9rgirj.com.br DATA => 4664/05+ 111/06+ 6281/12 09/03/2018	EMOLUMENTOS	REGISTRO(S):	0,00
		AVERBAÇÃO(ÕES):	0,00
		GUIA:	0,00
		CERTIDÃO:	0,00
		SUB-TOTAL 1:	0,00
		Lei 3.217/99:	0,00
		MÚTUA DOS MAGISTRADOS - LEI 489:	0,00
		SUB-TOTAL 2:	0,00
		DEPÓSITO TOTAL:	0,00

PROTOCOLO: 1794194
DATA: 09/03/2018

- ATENÇÃO**
- I - O título só será devolvido contra a apresentação deste protocolo.
 - II - Caso entenda ser a cobrança indevida, dirija-se ao Oficial ou seu substituto, ou à Corregedoria Geral da Justiça.
 - III - O valor total depositado está sujeito a possível cobrança ou devolução de diferença.
 - IV - Caso o apresentante não se conforme com a exigência ou não a podendo satisfazer, deverá o mesmo requerer a suscitação da dúvida à Vara de Registros Públicos (Art. 198 da Lei 6015/73).
 - V - Cessarão automaticamente os efeitos desta prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no livro do PROTOCOLO (data da apresentação), o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais (art. 205 da Lei 6015/73).
 - VI - Caso a prenotação seja cancelada, nos moldes do item anterior, será restituída a importância relativa às despesas de registro, em 48 horas contadas da solicitação do apresentante, deduzida da quantia correspondente às buscas e à prenotação.

**PRAZOS: EXAME EM ATE QUINZE DIAS.
EXAME E REGISTRO/AVERBAÇÃO**

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

VERSO

2906 fls.55, registradas com o n° 11 nas citadas matrículas; que adquiriram em virtude de pagamento no inventário de Adelina Grimaldi Seabra Moura, processado no 1° Ofício da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, julgado por sentença de 10/03/1972 e requerimento de 27/04/1972, registrados em 28/04/1972 à fls.260 do livro 3-GH com o n° 92108; que adquiriu em virtude de pagamento no inventário de Angiolina Grimaldi, conforme carta de 22 de dezembro de 1961 do 1° Ofício da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, contendo sentença de 18/12/1961, registrado em 12/06/1964 à fls.136 do livro 3-CZ com o n° 45472; e parte por compra a Lucia Di Benedetto, conforme escritura de 03/12/1980, livro 3117 fls.195 e de 30/12/1980, livro 3193, fls.193, ambas do 1° Ofício, registradas com o n° 04 na matrícula n° 51119; que adquiriu em virtude de desquite celebrado com Rômulo Rubens de Santana, conforme formal de partilha de 10/08/1976 da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, contendo sentença de 12/07/1974 e de 11/09/1975 e aditamento de 04/10/1979; que adquiriu em virtude de pagamento no inventário de Adelina Grimaldi Seabra Moura, processado no 1° Ofício da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, julgado por sentença de 10/03/1972 e requerimento de 27/04/1972, registrado em 28/04/1972 à fls.260 do livro 3-GH com o n° 92108; que adquiriu no espólio de Angiolina Grimaldi, conforme Carta de Adjudicação de 22/12/1961 do 1° Ofício da 3ª Vara de Órfãos e 45472 no livro 3-CZ à fls.136; que adquiriu conforme transcrição n° 12351 no livro 3-AA à fls.68 do 5° Ofício de Imóveis; não constando pesar qualquer ônus real, gravando dito imóvel, desde 29 de julho de 1937 data da instalação deste serviço registral, até hoje; do que dou fé. Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018. Girardi Andrade dos Santos, deu busca no Indicador Real, Rogério da Silva Martins, deu busca no Indicador Pessoal, quanto às indisponibilidades, eu Marcelo Silva Mello, digitei e Giovanni Giovanholi Silva, conferiu. O Oficial:

[Assinatura]
 Porto Maria Aparecida Costa
 10° Oficial Substituto
 OJPS: 01780011

90 RGI - Regimento de Distas Tabela 05.4

Protocolo de Certidão No. 26890/2018

Certidão	R\$ 0,00	Lei 6370/2012 (FNCMV)	R\$ 0,00
Total Emolumentos	R\$ NIHL	Lei 3217/1999 (FETJ)	R\$ 0,00
Lei 4664/2005 (FUNPERJ)	R\$ 0,00	Lei 111/2006 (FUNPERJ)	R\$ 0,00
Lei 6281/2012 (FUNARFEN)	R\$ 0,00	Total R\$	0,00



REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6º ANDAR.
CERTIDÃO

01/003.674/2017

10/08/2017

309

37

M



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

85022

FICHA

3

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Continuação da ficha 2

à fl.159v do livro 1-JL, e termo nº 07/2018-F/SPA datado de 22/02/18, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel, feita por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, anteriormente qualificada, em favor do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pelo preço de R\$3.675.000,00. Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

O Oficial

Gloria Maria Rocha de Carvalho
10º Oficial Substituto
CTPS: 61786/015-RJ

ECJZ87666 PHQ

Delfin Rio S/A - Credito Imobiliário, adquiriu da seguinte forma: parte em virtude de permuta celebrada com Victoria Empreendimentos Gerais Ltda., conforme escritura de 31/12/1980, livro 3180, fls.79 e de 18/12/1981, livro 3423, fls.108, ambas do 1º Ofício, registradas em 12/01/1982 com o nº 07 nas matrículas nºs 10789/90; que adquiriu por compra a João Carlos Moraes Aranha, conforme escritura de 12/10/1976 do 3º Ofício, livro 2614, fls.23, registrada em 17/11/1976 com o nº 02 nas citadas matrículas; que adquiriu em virtude de compra ao espólio de Bernardo José Gomes, conforme escritura de 20/12/1967 do 24º Ofício, livro 1229 fls.23, registrada em 05/03/1968 à fls.236 do livro 3-EG com o nº 61420; parte em virtude de permuta celebrada com Victoria Empreendimentos Gerais Ltda., conforme escritura de 31/10/1980, livro 3180, fls.79 e de 18/12/1981, livro 3423 fls.108, ambas do 1º Ofício, registradas na matrícula nº 13536; Victoria Empreendimentos Gerais Ltda adquiriu por compra ao casal de Welmo Pinto Alves e outro, conforme escritura de 16/08/1976 do 3º Ofício, livro 2607, fls.141, registrada com o nº 02 na citada matrícula; que adquiriu por compra ao casal de Modesto Ferreira, conforme escritura de 08/11/1973 do 8º Ofício, livro 1246, fls.40v, registrada em 24/04/1974 à fls.56 do livro3-HJ com o nº 107543; o casal adquiriu por compra ao espólio de Bernardo José Gomes, conforme escritura de 05/10/1967 do 6º Ofício, livro 1649 fls.72, registrada em 24/01/1968 à fls.197 do livro 3-EB com o nº 60771; parte em virtude de dação em pagamento celebrado com a Antigua - Comercio Participações e Empreendimentos Ltda, conforme contrato particular de 12/08/80, registrado em 18/08/80 com o nº 14 nas matrículas 17676 e 16767; que adquiriu por compra a Lucia Di Benedetto e outro, conforme escritura de 29/12/1978 do 1º Ofício, livro 2765 fls.44, rerratificada por outra de 17/08/1979 do 1º Ofício, livro



AAA8506131

9º Ofício de Registro de Imóveis

REGISTRO GERAL

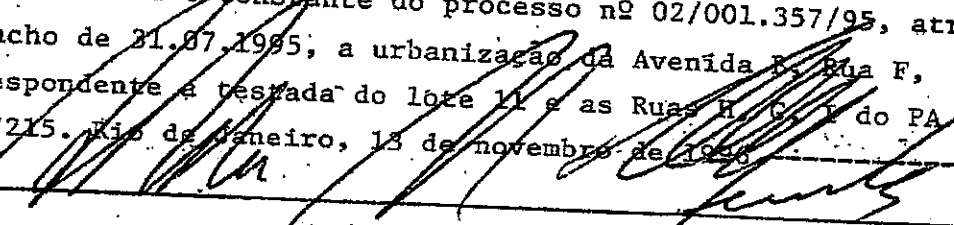
MATRÍCULA

85.022

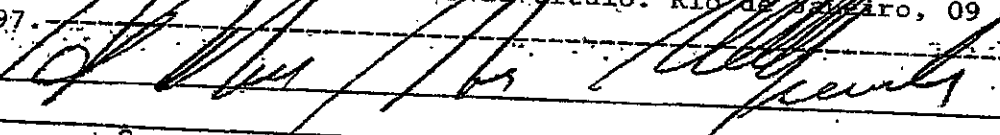
FICHA

02

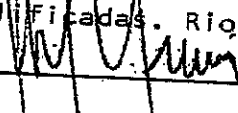
VERSO

cutar, tendo em vista o constante do processo nº 02/001.357/95, através do despacho de 31.07.1995, a urbanização da Avenida E, Rua F, no trecho correspondente a testada do lote 11 e as Ruas H, G, I do PA - 10050/PAL 37215. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1996.
O OFICIAL: 

Av.10 PERMISSÃO DE USO: Pelo termo de 30.01.97, prenotado em 13.03.97, com o nº 655.139, fls.216, do livro 1-DM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizou TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, com sede nesta cidade, inscrita no CGC nº 33.000.118/0001-79, a usar uma área com 750,00m² que mede 15,00m X 50,00m, destinada a promover serviços de telefonia convencional à totalidade do empreendimento denominado "MORADAS DO ITANHANGA", pelo prazo de 10 anos contados a partir da assinatura do presente termo. Podendo ser cancelado a qualquer tempo, obrigando-se a desocupar o imóvel no prazo de 365 dias após receber a ordem de desocupação, como também pode dar por encerrada a qualquer momento, sendo no entanto possível a prorrogação do presente termo, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro, 09 de maio de 1997.

O Oficial: 

11 CANCELAMENTO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA: Pelo instrumento particular de 02/01/98, prenotado em 05/06/98, com o nº 703974, às fls.182 do livro 1-DS, fica cancelada a Av.10, face acordo celebrado entre a TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A-TELERJ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, antes qualificadas. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1998.

O Oficial: 

R - 12

COMPRA E VENDA: Pelo ofício nº 087/2018-F/SPA/GIM-RI de 09/03/18 da Secretaria Municipal de Fazenda/Superintendência de Patrimônio, prenotado em 09/03/18 com o nº 1794194
Segue na ficha 3



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

85.022

FICHA

02

VERSO

cutar, tendo em vista o constante do processo nº 02/001.357/95, através do despacho de 31.07.1995, a urbanização da Avenida E, Rua F, no trecho correspondente a testada do lote 11 e as Ruas H, G, I do PA 10050/PAL 37215. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1996.

O OFICIAL

Av. 10 PERMISSÃO DE USO: Pelo termo de 30.01.97, prenotado em 13.03.97, com o nº 655.139, fls.216, do livro 1-DM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizou TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, com sede nesta cidade, inscrita no CGC nº 33.000.118/0001-79, a usar uma área com 750,00m² que mede 15,00m X 50,00m, destinada a promover serviços de telefonia convencional à totalidade do empreendimento denominado "MORADAS DO ITANHANGA", pelo prazo de 10 anos contados a partir da assinatura do presente termo. Podendo ser cancelado a qualquer tempo, obrigando-se a desocupar o imóvel no prazo de 365 dias após receber a ordem de desocupação, como também pode dar por encerrada a qualquer momento, sendo no entanto possível a prorrogação do presente termo, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro, 09 de maio de 1997.

O Oficial:

11 CANCELAMENTO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA: Pelo instrumento particular de 02/01/98, prenotado em 05/06/98, com o nº 703974, às fls.182 do livro 1-DS, fica cancelada a Av.10, face acordo celebrado entre a TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A-TELERJ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, antes qualificadas. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1998.

O Oficial:

R - 12

COMPRA E VENDA: Pelo ofício nº 087/2018-F/SPA/GIM-RI de 09/03/18 da Secretaria Municipal de Fazenda/Superintendência de Patrimônio, prenotado em 09/03/18 com o nº 1794194

Segue na ficha 3



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

85.022

FICHA

02

VERSO

cutar, tendo em vista o constante do processo nº 02/001.357/95, através do despacho de 31.07.1995, a urbanização da Avenida B, Rua F, no trecho correspondente a testada do lote 11 e as Ruas H, G, I do PA - 10050/PAL 37215. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1996.

O OFICIAL

Av. 10 PERMISSÃO DE USO: Pelo termo de 30.01.97, prenotado em 13.03.97, com o nº 655.139, fls.216, do livro 1-DM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizou TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, com sede nesta cidade, inscrita no CGC nº 33.000.118/0001-79, a usar uma área com 750,00m² que mede 15,00m X 50,00m, destinada a promover serviços de telefonia convencional à totalidade do empreendimento denominado "MORADAS DO ITANHANGA", pelo prazo de 10 anos contados a partir da assinatura do presente termo. Podendo ser cancelado a qualquer tempo, obrigando-se a desocupar o imóvel no prazo de 365 dias após receber a ordem de desocupação, como também pode dar por encerrada a qualquer momento, sendo no entanto possível a prorrogação do presente termo, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro, 09 de maio de 1997.

O Oficial:

11 CANCELAMENTO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA: Pelo instrumento particular de 02/01/98, prenotado em 05/06/98, com o nº 703974, às fls.182 do livro 1-DS, fica cancelada a Av.10, face acordo celebrado entre a TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A-TELERJ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, antes qualificadas. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1998.

O Oficial:

R - 12

COMPRA E VENDA: Pelo ofício nº 087/2018-F/SPA/GIM-RI de 09/03/18 da Secretaria Municipal de Fazenda/Superintendência de Patrimônio, prenotado em 09/03/18 com o nº 1794194

Segue na ficha 3



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

85.022

FICHA

02

VERSO

cutar, tendo em vista o constante do processo nº 02/001.357/95, através do despacho de 31.07.1995, a urbanização da Avenida B, Rua F, no trecho correspondente a testada do lote 11 e as Ruas H, G, E do PA 10050/PAL 37215. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1996.

O OFICIAL

Av. 10 PERMISSÃO DE USO: Pelo termo de 30.01.97, prenotado em 13.03.97, com o nº 655.139, fls.216, do livro 1-DM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizou TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, com sede nesta cidade, inscrita no CGC nº 33.000.118/0001-79, a usar uma área com 750,00m² que mede 15,00m X 50,00m, destinada a promover serviços de telefonia convencional à totalidade do empreendimento denominado "MORADAS DO ITANHANGA", pelo prazo de 10 anos contados a partir da assinatura do presente termo. Podendo ser cancelado a qualquer tempo, obrigando-se a desocupar o imóvel no prazo de 365 dias após receber a ordem de desocupação, como também pode dar por encerrada a qualquer momento, sendo no entanto possível a prorrogação do presente termo, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro, 09 de maio de 1997.

O Oficial:

.11 CANCELAMENTO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA: Pelo instrumento particular de 02/01/98, prenotado em 05/06/98, com o nº 703974, às fls.182 do livro 1-DS, fica cancelada a Av.10, face acordo celebrado entre a TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A-TELERJ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, antes qualificadas. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1998.

O Oficial:

R - 12

COMPRA E VENDA: Pelo ofício nº 087/2018-F/SPA/GIM-RI de 09/03/18 da Secretaria Municipal de Fazenda/Superintendência de Patrimônio, prenotado em 09/03/18 com o nº 1794194

Segue na ficha 3



REGISTRO GERAL

MATRICULA

85.022

FICHA

02

VERSO

cutar, tendo em vista o constante do processo nº 02/001.357/95, através do despacho de 31.07.1995, a urbanização da Avenida B, Rua F, no trecho correspondente a testada do lote 11 e as Ruas H, G, I do PA - 10050/PAL 37215. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1996.

O OFICIAL

Av.10 PERMISSÃO DE USO: Pelo termo de 30.01.97, prenotado em 13.03.97, com o nº 655.139, fls.216, do livro 1-DM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizou TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, com sede nesta cidade, inscrita no CGC nº 33.000.118/0001-79, a usar uma área com 750,00m² que mede 15,00m X 50,00m, destinada a promover serviços de telefonia convencional à totalidade do empreendimento denominado "MORADAS DO ITANHANGÁ", pelo prazo de 10 anos contados a partir da assinatura do presente termo. Podendo ser cancelado a qualquer tempo, obrigando-se a desocupar o imóvel no prazo de 365 dias após receber a ordem de desocupação, como também pode dar por encerrada a qualquer momento, sendo no entanto possível a prorrogação do presente termo, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro, 09 de maio de 1997.

O Oficial:

11 CANCELAMENTO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA: Pelo instrumento particular de 02/04/98, prenotado em 05/06/98, com o nº 703974, às fls.182 do livro 1-DS, fica cancelada a Av.10, face acordo celebrado entre a TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A-TELERJ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, antes qualificadas. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1998.

O Oficial:

R - 12

COMPRA E VENDA: Pelo ofício nº 087/2018-F/SPA/GIM-RI de 09/03/18 da Secretaria Municipal de Fazenda/Superintendência de Patrimônio, prenotado em 09/03/18 com o nº 1794194

Segue na ficha 3



REGISTRO GERAL

MATRICULA	FICHA
85.022	01
	VERSO

O Oficial

Av.2 VINCULAÇÃO - sob nº Av.7 na matrícula 51.119 foi averbada a vinculação do lote objeto desta matrícula, o qual não poderá ser vendido ou prometido vender antes da aceitação definitiva das obras de urbanização.- Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1982.

Tec.Jud.Juramentado

O Oficial

Av.3 AFORAMENTO - Sob nº R-9 nas matrículas 17.676 e 17.677, foi registrado o aforamento do imóvel objeto desta matrícula em favor da União Federal Rio de Janeiro, 28 de março de 1983.

Tec.Jud.Juramentado

O Oficial

Av.4 LIBERAÇÃO DE VINCULAÇÃO - A requerimento de 19-03-83 instruído com certidão nº 227-057 de 16-03-83 da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos hoje arquivados, o Município do Rio de Janeiro, autorizou o desligamento do lote objeto desta matrícula da vinculação constante da Av.2. Rio de Janeiro, 28 de março de 1983.

Tec.Jud.Juramentado

O Oficial

R-5 DAÇÃO -TRANSMITENTE- Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário antes qualificada. ADQUIRENTE - Banco Nacional da Habitação, com sede em Brasília-DF funcionando também nesta cidade, CGC 33.633.686/0001-07. FORMA DO TÍTULO - Instrumento particular de 16-12-82. VALOR - Cr\$4.160.158.406,30. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO - Guia nº 24/03925 de 02-03-83. Rio de Janeiro, 28 de março de 1983.

Tec.Jud.Juramentado

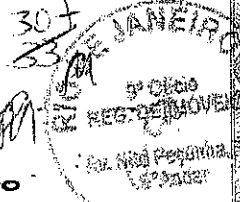
O Oficial

SEGUE NA FICHA 02.



01/003.674/2017

10/08/2017



REGISTRO GERAL

MATRICULA
85.022

FICHA
01

L



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9.º OFÍCIO

10 de fevereiro de 1982.

IMÓVEL Avenida B, lote 11 do PAL 37.215, lado ímpar, fazendo esquinas, à direita com o lado ímpar da rua F, e a esquerda com o lado ímpar da rua G, por cujas ruas também possui frente. FREGUEZIA - Jacarepaguá. INSCRIÇÃO FRE nºs 896.140/2, 362.503, 1.355.959 e INCRA 531.014.007.072 (MP) CL 4080. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES - O terreno mede de frente pela Avenida Projetada B, 15,71m em curva interna subordinada a um raio de 10,00m concordando com o alinhamento da rua Projetada F; 89,80m em reta e 15,71m em curva interna subordinada a um raio de 10,00m concordando com o alinhamento da rua Projetada G; nos fundos, limitando com a Avenida Canal do Rio das Pedras (pela faixa marginal de proteção) mede 14,00m em reta mais 20,60m em curva interna subordinada a um raio de 61,40m mais 96,50m em reta; à direita mede 213,50m pela rua Projetada F, mais 72,40m limitando com o lote 9; a esquerda mede 170,00m em reta pela rua Projetada G mais 31,42m em curva externa subordinada a um raio de 20,00m; 11,00m em reta partindo do alinhamento da rua Projetada G. O lote descrito, à direita, é atingido por parte restante da faixa non aedificandi com 3,90m de largura total e a esquerda é atingido por faixa non aedificandi com 4,20m de largura, confronta em parte da lateral direita com os fundos do lote 9 e em parte da lateral esquerda com o lote 12, ambos da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, e nos fundos com a Faixa Marginal de Proteção do Rio das Pedras. PROPRIETÁRIA - Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, com sede nesta cidade, CC 33.923.848/0001-41. TÍTULOS AQUISITIVOS - Matrícula 10.789/90, 13.536, 17.676/7 e 51.119. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1982.

Tec. Jud. Juramentado
O Oficial

Antônio Julião da Silva

Av. 1 MEMORIAL DE DESMEMBRAMENTO - O lote objeto desta matrícula faz parte do Memorial de Desmembramento aprovado pelo PA 37.215 de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei 6766 de 19-12-79. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1982.

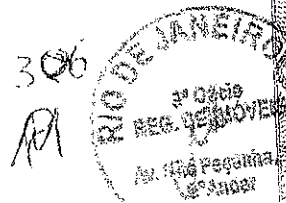
Tec. Jud. Juramentado

Antônio Julião da Silva

segue no verso



01/003.014/2017
10/08/2017



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

85028

FICHA

2

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Continuação da ficha 1

R - 6 **COMPRA E VENDA:** Pelo ofício nº 087/2018-F/SPA/GIM-RI de 09/03/18 da Secretaria Municipal de Fazenda/Superintendência de Patrimônio, prenotado em 09/03/18 com o nº 1794194 à fl.159v do livro 1-JL, e termo nº 07/2018-F/SPA datado de 22/02/18, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel, feita por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, anteriormente qualificada, em favor do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pelo preço de R\$5.940.000,00. Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

O Oficial

Gloria Maria Rocha de Carvalho
10º Oficial Substituto
CTPS: 61786/015-RJ

ECJZ87669 HLY

Delfin Rio S/A - Credito Imobiliário, adquiriu da seguinte forma: parte em virtude de permuta celebrada com Victoria Empreendimentos Gerais Ltda., conforme escritura de 31/12/1980, livro 3180, fls.79 e de 18/12/1981, livro 3423, fls.108, ambas do 1º Ofício, registradas em 12/01/1982 com o nº 07 nas matrículas nºs 10789/90; que adquiriu por compra a João Carlos Moraes Aranha, conforme escritura de 12/10/1976 do 3º Ofício, livro 2614, fls.23, registrada em 17/11/1976 com o nº 02 nas citadas matrículas; que adquiriu em virtude de compra ao espólio de Bernardo José Gomes, conforme escritura de 20/12/1967 do 24º Ofício, livro 1229 fls.23, registrada em 05/03/1968 à fls.236 do livro 3-EG com o nº 61420; parte em virtude de permuta celebrada com Victoria Empreendimentos Gerais Ltda., conforme escritura de 31/10/1980, livro 3180, fls.79 e de 18/12/1981, livro 3423 fls.108, ambas do 1º Ofício, registradas na matrícula nº 13536; Victoria Empreendimentos Gerais Ltda adquiriu por compra ao casal de Welmo Pinto Alves e outro, conforme escritura de 16/08/1976 do 3º Ofício, livro 2607, fls.141, registrada com o nº 02 na citada matrícula; que adquiriu por compra ao casal de Modesto Ferreira, conforme escritura de 08/11/1973 do 8º Ofício, livro 1246, fls.40v, registrada em 24/04/1974 à fls.56 do livro3-HJ com o nº 107543; o casal adquiriu por compra ao espólio de Bernardo José Gomes, conforme escritura de 05/10/1967 do 6º Ofício, livro 1649 fls.72, registrada em 24/01/1968 à fls.197 do livro 3-EB com o nº 60771; parte em virtude de dação em pagamento celebrado com a Antigua - Comercio Participações e Empreendimentos Ltda, conforme contrato particular de 12/08/80, registrado em 18/08/80 com o nº 14 nas matrículas



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

VERSO

17676 e 16767; que adquiriu por compra a Lucia Di Benedetto e outro, conforme escritura de 29/12/1978 do 1º Ofício, livro 2765 fls.44, rerratificada por outra de 17/08/1979 do 1º Ofício, livro 2906 fls.55, registradas com o nº 11 nas citadas matrículas; que adquiriram em virtude de pagamento no inventário de Adelina Grimaldi Seabra Moura, processado no 1º Ofício da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, julgado por sentença de 10/03/1972 e requerimento de 27/04/1972, registrados em 28/04/1972 à fls.260 do livro 3-GH com o nº 92108; que adquiriu em virtude de pagamento no inventário de Angiolina Grimaldi, conforme carta de 22 de dezembro de 1961 do 1º Ofício da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, contendo sentença de 18/12/1961, registrado em 12/06/1964 à fls.136 do livro 3-CZ com o nº 45472; e parte por compra a Lucia Di Benedetto, conforme escritura de 03/12/1980, livro 3117 fls.195 e de 30/12/1980, livro 3193, fls.193, ambas do 1º Ofício, registradas com o nº 04 na matrícula nº 51119; que adquiriu em virtude de desquite celebrado com Rômulo Rubens de Santana, conforme formal de partilha de 10/08/1976 da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, contendo sentença de 12/07/1974 e de 11/09/1975 e aditamento de 04/10/1979; que adquiriu em virtude de pagamento no inventário de Adelina Grimaldi Seabra Moura, processado no 1º Ofício da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, julgado por sentença de 10/03/1972 e requerimento de 27/04/1972, registrado em 28/04/1972 à fls.260 do livro 3-GH com o nº 92108; que adquiriu no espólio de Angiolina Grimaldi, conforme Carta de Adjudicação de 22/12/1961 do 1º Ofício da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, registrado em 12/06/1964 à fls.136; que adquiriu conforme transcrição nº 12351 no livro 3-AA à fls.68 do 5º Ofício de Imóveis; não constando pesar qualquer ônus real, salvo o foro, gravando dito imóvel, desde 29 de julho de 1937 data da instalação deste serviço registral, até hoje; do que dou fé. Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018. Girardi Andrade dos Santos, deu busca no Indicador Real, Rogério da Silva Martins, deu busca no Indicador Pessoal, quanto às indisponibilidades, eu Marcelo Silva Mello, digitei e Giovanni Giovanholi Silva, conferiu. O Oficial:

[Assinatura]
 Maria Inez Rocha do Carvalho
 1º Oficial Substituto
 OAB/RJ 67866/15-RJ

9º RGI - Regimento de Custas Tabela 05.4

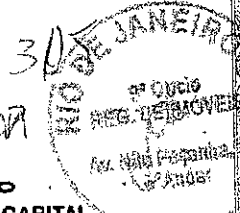
Protocolo de Certidão No. 26889/2018

Certidão	R\$ 0,00	Lei 6370/2012 (FUDCIV)	R\$ 0,00
Total Emolumentos	R\$ NUL	Lei 3217/1999 (FETJ)	R\$ 0,00
Lei 4664/2005 (FUNPERJ)	R\$ 0,00	Lei 111/2006 (FUNPERJ)	R\$ 0,00
Lei 6281/2012 (FUNAPPEN)	R\$ 0,00	Total R\$	0,00



01/003.644/2017

10/08/2017



REGISTRO GERAL

MATRICULA

85.028

FICHA

01

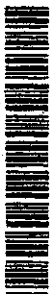
L



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9.º OFÍCIO

10 de fevereiro de 1982.

IMÓVEL Estrada de Jacarepaguá, lote 17 do PAL 37.215, lado ímpar, fazendo esquina com o lado ímpar da rua I por onde também possui frente. FREGUEZIA - Jacarepaguá. INSCRIÇÃO FRENTE nº 896.140/2, 362.503, 1.355.959, e INCRA 531.014.007.072 (MP) CL 4080. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES - O terreno mede de frente pela Estrada de Jacarepaguá 27,79m em curva externa subordinada a um raio de 96,50m, mais 71,98m em reta mais -- 5,15m em curva interna e mais 17,98m em curva interna subordinada a um raio de 10,00m concordando com o alinhamento da rua Projetada I, por onde mede 405,35m e, reta, 111,05m nos fundos, 389,00m a esquerda. O lote descrito é atingido por faixas non aedificandi com 16,50m de largura e com 4,50m de largura respectivamente, confronta nos fundos com a área destinada a escola e a esquerda com o lote 20, do Espólio de Manoel Matos da Fonseca ou sucessores. PROPRIETARIA - Delfin Rio S/A Credito Imobiliario, CGC 33.923-848/0001-41 com sede nesta cidade. TÍTULO AQUISITIVO - Matrículas 10.789/90, 13.536, 17.676/7 e 51.119. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1982.



00085028

Tec. Jud. Juramentado
O Oficial

Antônio Inácio de Almeida

Av.1 MEMORIAL DE DESMEMBRAMENTO - O lote objeto desta matrícula faz parte do Memorial de Desmembramento aprovado pelo PA 37.215 de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei 6766 de 19-12-79. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1982.

Tec. Jud. Juramentado
O Oficial

Antônio Inácio de Almeida

Av.2 AFORAMENTO - Sob nº R-9 nas matrículas 17.676 e 17.677 foi registrado o aforamento do imóvel objeto desta matrícula em favor da União Federal. Rio de Janeiro, 28 de março de 1983.

Tec. Jud. Juramentado
O Oficial

Antônio Inácio de Almeida

segue no verso



REGISTRO GERAL

MATRICULA

85.028

FICHA

01

VERSO

R-3 DAÇÃO EM PAGAMENTO - TRANSMITENTE - Delfin Rio S/A Credito Imobiliario antes qualificada. ADQUIRENTE - Banco Nacional da Habitação, CGC nº 33.633.686/0001-07 com sede em Brasília-DF funcionando também nesta cidade. FORMA DO TITULO - Instrumento particular de 16-12-82. VALOR - Cr\$6.582.883.846,84. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO - guia nº 24/03930 paga em 02-03-83. Rio de Janeiro, 28 de março de 1983.
 Tec. Jud. Juramentado
 O Oficial

R:04 TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO - Pelo requerimento de 30.01.90, prenotado em 30.01.90, sob o nº 454.659, as fls 105v, do livro 1-CG, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2291 de 21.11.86 e conforme autorização constante do anexo nº 01-RE DIRAR 010/90 datado de 05.01.90, fica transferido o domínio do imóvel desta matrícula para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, inscrita no CGC nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, sendo atribuído o valor NCZ\$6.582,88 hoje CR\$6.582,88. I sentido do pagamento do ITBI conforme guia nº 389 de 09.04.90, fornecida pela Secretaria do Estado de Fazenda. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1990.
 OFICIAL

Av.05 TERMO DE OBRIGAÇÕES - Pelo requerimento de 05.11.1996, prenotado em 05.11.96 com nº 644257 às fls. 122 do Lº 1-DL, instruído por certidão da SMUMA nº 64154, de 08.10.1996, a proprietária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, celebrou com o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, o termo de obrigações datado de 08.10.1996, com as seguintes cláusulas: mudança de titularidade, bem como licença para urbanização de parte do loteamento na proporção dos lotes adquiridos. A proprietária compromete-se a executar, tendo em vista o constante do processo nº 02/001.357/95, através do despacho de 31.07.1995, a urbanização da Avenida B, Rua F, no trecho correspondente a testada do lote 11 e as Ruas H, G, I do PA - 10050/PAL 37215 Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1996.
 O OFICIAL

Segue na ficha 2



A P/SPA/GIM - CADASTRO,

Com solicitação em seu alvará de funcionamento.

VITOU NESEIDE
16/03/18

Nesta data encaminhei ofício de pedido
de certidão ao 9º Distribuidor visando cumprimento
de exigência contábil.

Em, 16/03/2018

Pedro Marinho
Assistente I
SPA/GIM-CADASTRO
Mat. 60/303.420-4

À Cida/Termos

Junto a esta data certidão com os imóveis
objeto do Termo registrados em nome desta
municipalidade às fls. 305 a 309.

Em, 11/04/2018

Pedro Marinho
Assistente I
SPA/GIM-CADASTRO
Mat. 60/303.420-4

Processo	01/003.674/2017	
Autuação	10/8/2017	Fis. 3/10
Rubrica		

A
FISUBTE.

Em Prosequimento, após registro dos imóveis, para
providências em face do Termo nº 07/2018.

Em 16/04/2018



Elisa Werneck
Superintendente de Patrimônio Imobiliário
Matricula 11/159.063-7



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização

Processo: 01/003.674/2017

Data: 10/08/2017

Fls.: 311

Rubrica:

Ao Sr. Secretário Municipal de Fazenda,

Para conhecimento da operação de compensação tributária, no valor de R\$ 9.615.000,00 (nove milhões e seiscentos e quinze mil reais), autorizada pelo Sr. Prefeito (conforme fls. 27 e fls. 297), em atenção ao disposto no art. 199 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal, a partir do encontro de contas relativo a créditos titularizados por Caixa Econômica Federal, em decorrência da venda de imóveis de sua titularidade à municipalidade, e créditos tributários de ISS titularizados pelo Município, conforme Termo 07/2018 – F/SPA (fls. 296, 296v. e 297). Deve-se consignar que existem créditos tributários vencidos constituídos em face do referido contribuinte, sendo certo que o aludido Termo da F/SPA incluiu apenas os créditos vincendos de ISS na operação.

Reitero que, uma vez autorizada a operação de compensação por ato do Sr. Prefeito, e tendo em vista a manifestação da PGM quanto ao cumprimento das formalidades cabíveis para o caso, notadamente sob o ponto de vista jurídico, conforme fls. 54 a 56, os procedimentos a serem adotados no âmbito da F/SUBTF/CIS consistirão da inserção do valor do crédito de titularidade da Caixa Econômica Federal (R\$ 9.615.000,00) no Sistema da Nota Carioca, de modo que o contribuinte, ao apurar o ISS devido no mês imediatamente subsequente, possa abatê-lo no momento da geração das guias para pagamento do imposto, extinguindo-se os créditos nelas consignados pelo instituto da compensação.

Sem mais, submeto o presente à prudente análise e ratificação superior, a fim de que sejam adotados os procedimentos operacionais acima apontados.

F/SUBTF, em 24 de abril de 2018.


Renato de Souza Bravo
Subsecretário de Tributação e Fiscalização




PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização

Processo: 01/003.674/2017

Data: 10/08/2017

Fls.: 312


Rubrica: 

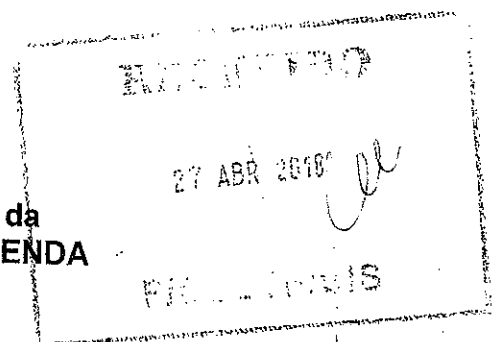
Ao Sr. Coordenador do ISS e Taxas,

Tendo em vista o impedimento do Sr. Secretário Municipal de Fazenda para ratificar o presente, em virtude de ainda não ter tomado posse, ou seja, de não ter sido completado o ato de investidura no cargo, e, ainda, o fato de eu estar respondendo pelo expediente da Secretaria Municipal de Fazenda (Decreto "P" nº 441, de 09 de abril de 2018), ratifico os procedimentos adotados no âmbito do presente processo, no que se refere à operação de compensação tributária, com esteio na autorização do Sr. Prefeito (conforme fls. 27 e fls. 297), em observância ao disposto no art. 199 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal, e na manifestação da PGM quanto ao cumprimento das formalidades cabíveis para o caso, notadamente sob o ponto de vista jurídico, conforme fls. 54 a 56.

Sem prejuízo do ulterior conhecimento formal e da respectiva ratificação por parte do Sr. Secretário Municipal de Fazenda, submeto o presente para que sejam adotados no âmbito desta F/SUBTF/CIS os procedimentos de inserção do valor do crédito de titularidade da Caixa Econômica Federal (R\$ 9.615.000,00) no Sistema da Nota Carioca, de modo que o contribuinte, ao apurar o ISS devido no mês imediatamente subsequente, possa abatê-lo no momento da geração das guias para pagamento do imposto, extinguindo-se os créditos nelas consignados pelo instituto da compensação.

SMF, em 27 de abril de 2018.


Renato de Souza Bravo
Respondendo pelo expediente da
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Processo 01/003674/2017	
Data: 10/08/2017	Fl. 313
Rubrica	

À F/SUBTF,

Em atenção ao despacho de fls. 312, gostaríamos de nos reportar ao art. 167, IV, da Constituição Federal, abaixo reproduzido: (1)

Art. 167. São vedados:

(.....)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Com a devida vênia ao ilustre Procurador, cuja manifestação a respeito da questão consta de dois parágrafos a fls. 55, o comando constitucional não deixa margem à discricionariedade em termos de valores ou de quantidade de contribuintes. Há apenas a vedação expressa à vinculação de receita de impostos a despesa, no singular, o que nos remete até mesmo a uma operação pontual.

Leandro Paulsen esclarece que "a não afetação constitui uma regra, e não um princípio. Não é um fim a ser buscado, mas uma vedação a ser observada pelo legislador, sob pena de inconstitucionalidade da lei que disponha ao contrário." (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 16ª edição, pag. 523).

Na mesma obra, o citado autor menciona a não afetação dos impostos, na visão de Misabel Derzi: "Trata-se de regra complementar à contabilização do orçamento pelo bruto e um dos aspectos da universalidade. As receitas devem formar uma massa distinta e única, cobrindo o conjunto das despesas. Somente assim será possível o planejamento. Se avultam as vinculações, feitas pelo legislador tributário ao criar o imposto, ficando a receita comprometida por antecipação, cassar-se-á a faculdade de programar por meio da lei orçamentária, de planejar e de estabelecer prioridades. Sendo expressão da universalidade, a não afetação da receita também reforça a legalidade, o controle parlamentar e a idéia de planejamento integrado. (Misabel Abreu Machado Derzi, em nota de atualização na obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Ed. Forense, pag. 199/200)."

Processo 01/003674/2017	
Data: 10/08/2017	Fl. 314
Rubrica	

Da doutrina apresentada devemos concluir que a operação em tela deveria ser efetivada através da alocação de recursos orçamentários originados pela arrecadação efetiva dos impostos municipais e destinados, na Lei Orçamentária aprovada pela Câmara, para aquisição dos imóveis, sob pena de afronta ao comando constitucional.

Da forma que se desenha, com inserção de créditos no sistema da Nota Carioca para que o contribuinte deixe de recolher o imposto sobre serviços até o valor pactuado, dever-se-ia respeitar os ditames do artigo 14 da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal- que determina que a renúncia de receita deveria estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias acompanhada das devidas medidas compensatórias. (2)

Também em consequência da metodologia que se pretende adotar, o Município deixará de registrar a entrada da arrecadação do imposto sobre serviços no montante da "compensação", afetando o cálculo dos mínimos constitucionais a serem aplicados em saúde e educação.

Outro aspecto preocupante é que o artigo 199 da Lei Nº 691/1984 – Código Tributário Municipal, na qual a operação em tese se baseia, foi regulamentado através do Decreto Nº 12.090/1993, onde são elencadas as possibilidades de compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. Nesta legislação, não encontramos amparo para quitação de créditos tributários vincendos com cessão de imóveis ao Município.

Embora cientes de posicionamento anterior da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários de que o ato do Prefeito de que trata o citado artigo 199 pode ser dado através de manifestação em caso concreto (processo), há, salvo melhor juízo, uma afronta ao princípio da publicidade no caso em tela já que para os demais munícipes, as regras de compensação são aquelas elencadas no Decreto 12.090/1993. (3)

Note-se que o administrativo trata da negociação em tela como uma compensação, com fulcro no art. 199 da Lei Nº 691/1984. Porém, desde as primeiras tratativas, conforme consta do presente processo, há o interesse em aquisição de um bem imóvel por parte do Município, que oferece em troca, créditos tributários vencidos ou vincendos. Ou seja, o Município não devia absolutamente nada ao contribuinte, o que descaracterizaria a compensação, que é definida como um fenômeno pelo qual uma dívida líquida e certa entre credor e devedor é extinta pela confrontação de outra dívida líquida e certa entre eles, só que, nesta, tais pessoas assumem posições inversas na relação obrigacional.

A operação de que ora se trata mais se assemelha a uma dação em pagamento em bens imóveis, situação em que é necessária Lei específica, conforme art. 156, XI, do Código Tributário Nacional. O artigo 200 da Lei Nº 691/1984 – Código Tributário Municipal- prevê a possibilidade de, no âmbito da transação, haver o pagamento de créditos tributários com bens imóveis mas restringe (4)


Processo 01/003674/2017	
Data: 10/08/2017	Fl. 315
Rubrica	

esta operação a créditos tributários vencidos antes do pedido de transação, ou seja, limita-se a créditos vencidos e não vincendos como se tenta no caso em tela.

Por todo o exposto, é do entendimento desta Coordenadoria de que não há amparo legal para a criação de créditos no sistema da Nota Carioca para que o contribuinte possa se compensar em virtude da cessão de imóvel a esta municipalidade.

À superior consideração de V. Sa.

F/SUBTF/CIS, em 02/05/2018.


Alexandre Calvet Lima
Coordenador da Coordenadoria
do Imposto sobre Serviços e Taxas
Matrícula 11/209635-2



À Assessoria Jurídica do GBP

Submeto o presente à judiciosa análise da d. PGM, tendo em vista a sua competência para atuar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercer as funções inerentes à sua consultoria jurídica (art. 6º, I e III, da Lei Complementar nº 132, de 20.12.2013), em relação às considerações expendidas pelo Sr. Coordenador do ISS e Taxas, em fls. 313 a 315, sem olvidar a sua conclusão no sentido de que *“não há amparo legal para a criação de créditos no sistema da Nota Carioca para que o contribuinte possa se compensar em virtude da cessão de imóvel a esta municipalidade”*.

Sem prejuízo da necessária manifestação da PGM em relação ao caso, permito-me fazer os seguintes apontamentos, tendo em vista a oposição da minha ratificação quanto aos procedimentos adotados no âmbito do presente processo, no que se refere à operação de compensação tributária.

Quanto à conclusão do Sr. Coordenador do ISS e Taxas no sentido de que a operação em tela afrontaria a vedação à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, insculpida no art. 167, IV, da CR, tendo a discordar. O primeiro ponto que destaco para respaldar a divergência refere-se à topografia do aludido dispositivo, que se encontra no Capítulo da Constituição Federal destinado a Finanças Públicas, mais especificamente na Seção voltada para o Orçamento Público. Trata-se, portanto, de regra a ser observada para que não se vincule a arrecadação de impostos de modo a que sejam diminuídos os graus de liberdade para a alocação de tais recursos sob o viés orçamentário. Tendo isso em mente, pode-se concluir que **o também conhecido princípio da não afetação corresponde a uma determinação que impõe que as receitas oriundas da arrecadação de impostos não sejam previamente vinculadas a despesas específicas, notadamente por meio de lei, a fim de que se mantenham livres às destinações que se mostrem realmente necessárias, em consonância com as prioridades públicas, o que parece ser o caso em tela (aquisição de lotes para a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social)**.

A própria doutrina trazida no âmbito das considerações feitas pelo Sr. Coordenador do ISS e Taxas parece-nos levar à conclusão acima, ou seja, de que a não vinculação visa a impedir que a receita de impostos seja vinculada a priori e por meio de lei, uma vez que, segundo o próprio trecho transcrito da obra de Leandro Paulsen, a não afetação constitui uma regra *“a ser observada pelo legislador, sob pena de*



inconstitucionalidade da lei que disponha ao contrário". A mesma conclusão pode ser extraída de parte do trecho em que o referido autor menciona a não afetação segundo a visão de Misabel Derzi, que assevera que "se avultam as vinculações, feitas pelo legislador tributário ao criar o imposto, ficando a receita comprometida por antecipação, cassar-se-á a faculdade de programar por meio da lei orçamentária, de planejar e de estabelecer prioridades".

Pode-se concluir, nesse ponto, que o objetivo deste dispositivo constitucional é evitar que o Poder Executivo tenha incontornáveis embaraços à execução da política pública. No caso concreto sob estudo é precisamente esta liberdade de adoção de políticas públicas que está sendo exercitada, sem amarras do legislador, e, portanto, não se afigurando afronta ao mencionado dispositivo constitucional. Em pesquisa realizada no site do STF, especificamente em relação artigo 167, IV, da Constituição Federal, é possível ver que a Corte Suprema sempre enfrenta, no bojo de seus julgamentos, **normas abstratas** que vincularam a arrecadação de impostos, e não **atos concretos** (ver, dentre outros julgados: ADIs 584, 820, 1.750, 1.759, 2.529, 2.722, 2.823 e 3.576). Interpretar o art. 167, IV, da Constituição Federal, estendendo seu alcance a **despesas concretas** implicaria total supressão da possibilidade de extinção de créditos tributários via compensação, já que, em última análise, o crédito do sujeito passivo quase sempre corresponde a uma despesa (ou investimento) do ente tributante, salvo nas hipóteses em que a compensação tiver como contraponto um indébito tributário.

O segundo ponto utilizado pelo Sr. Coordenador do ISS e Taxas para concluir pela ausência de amparo legal a respaldar a operação de compensação de que tratam os autos seria a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Não consigo enxergar violação ao aludido dispositivo, já que, no caso vertente, não há qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. Fica claro que não há liberalidade por parte do Município do Rio de Janeiro, porquanto o crédito a ser utilizado pelo contribuinte para a realização da compensação decorre da alienação de imóveis que passaram a integrar o patrimônio público municipal. Desconsiderar isso e entender a questão conforme emoldurada pelo Sr. Coordenador do ISS e Taxas significaria enxergar no caso em tela verdadeira hipótese de enriquecimento sem causa por parte do sujeito passivo, o que não é o caso. ✓

O terceiro ponto destacado pelo Sr. Coordenador do ISS e Taxas mostra-se bastante pertinente e, em absoluto, não corrobora a sua conclusão quanto à ausência de fundamentação legal para a realização da operação de compensação tributária de que trata



o presente processo. Ao contrário, a sua preocupação deve ser observada justamente para que a partir do momento em que se extinguirem os créditos pela compensação, os valores sejam contabilizados como receita e, por conseguinte, incluídos para o cômputo das aplicações mínimas constitucionalmente estabelecidas para saúde (art. 198, § 2º, CR c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13.01.2012) e educação (art. 212, CR). Em observância a esta consideração, devem-se remeter os presentes autos, após a realização do encontro de contas, para os respectivos registros contábeis por parte do órgão municipal competente, a fim de que a receita do imposto seja devidamente apropriada.

No tocante ao arcabouço normativo apto a respaldar a compensação tributária no Município do Rio de Janeiro, devemos partir da disciplina existente para essa hipótese de extinção do crédito tributário na própria Lei nº 5.172, de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional. O CTN disciplina a compensação, veiculando norma geral sobre crédito tributário, da seguinte forma:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

O CTN, além de trazer expressamente a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário, é peremptório ao dizer que cabe à lei (em sentido formal, a ser editada pelo titular da competência tributária) prever o arcabouço mínimo da compensação. Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, devendo cada ente tributante publicar a lei de compensação, discorrendo sobre os créditos compensáveis e seus limites ou, conforme permissivo do art. 170 do CTN, delegar à autoridade administrativa tal função. Portanto, condição sine qua non para o encontro de contas é a existência de lei autorizadora.

No Município do Rio de Janeiro, o permissivo encontra-se estampado no art. 199 da Lei nº 691, de 1984, que autoriza o chefe do Poder Executivo a instituir compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. O dispositivo está vazado nos seguintes termos:



"Art. 199. É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento." (grifei)

O art. 199 em referência delegou ao Chefe do Executivo a possibilidade de editar norma de compensação, devendo esta indicar as condições e as garantias para o encontro de contas em cada caso, conforme destacado acima.

Na legislação tributária deste Município consta extenso catálogo de decretos regulamentadores do art. 199 da Lei nº 691, de 1984 (e não apenas o Decreto nº 12.090, de 03.06.1993)¹, contudo, nenhum deles se presta a albergar o caso sob exame. Em outras palavras, não encontramos norma abstrata e geral em vigor que permita subsunção do caso concreto em análise à hipótese de compensação.

No entanto, o art. 199 da Lei nº 691, de 1984, não exige, necessariamente, norma abstrata e geral para que se opere, em sintonia com o art. 170 do CTN, a compensação de créditos do sujeito passivo. Essa parece ter sido a disciplina estabelecida quando o legislador municipal utilizou a dicção "para cada caso". Desta feita, o texto do art. 199 da lei municipal não descarta outras espécies de normas, que, na lição de Paulo de

¹ Outros decretos, que não apenas o DECRETO 12.090 DE 03 DE JUNHO DE 1993, tratam de específicas hipóteses de compensação tributária, ora em razão da pessoa, ora em razão do tributo, ou de ambos. Veja-se, v.g., o art. 155 do DECRETO Nº 14.602, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996 (compensação do ISS com indébito de ISS); DECRETO Nº 420, DE 07 DE JUNHO DE 1976, que estabelece normas para compensação do ISS devido pelos estabelecimentos hospitalares de geriatria; DECRETO Nº 4.921 DE 07 DE JANEIRO DE 1985, que regulamenta a concessão de bolsas de estudo por compensação de impostos para o ano de 1985; DECRETO Nº 15.010 DE 30 DE JULHO DE 1996, que cria a possibilidade de compensação dos débitos tributários de responsabilidade de associações civis de caráter desportivo ou recreativo; DECRETO Nº 12.184 DE 02 DE AGOSTO DE 1993, disciplinado pela Resolução Conjunta PGM/SMF nº 5, de 15/3/1994, permite ao sujeito passivo possuidor de crédito líquido, certo e vincendo, contra a Fazenda Municipal, requerer perante o órgão da Administração Municipal que deu ensejo ao seu crédito a expedição de "Certificado de Reconhecimento de Dívida Vincenda para Fins de Compensação Tributária - CRD (art. 2º); DECRETO Nº 13.969 DE 20 DE JUNHO DE 1995, que autoriza a compensação entre créditos tributários e créditos contra a Fazenda Municipal, oriundos de serviços de concepção, redação e produção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, bem como sua veiculação e divulgação por qualquer meio, inclusive em jornais, periódicos, rádio e televisão; DECRETO 15.865, DE 1997, que permite a compensação entre créditos tributários e créditos contra a Fazenda Municipal oriundos da locação de galpões da Companhia Docas do Rio de Janeiro ao Município do Rio de Janeiro para a utilização das Escolas de Samba no período de 21 de fevereiro de 1995 a 30 de abril de 1996.



Barros Carvalho², podem ser classificadas em quatro, a saber, (i) norma abstrata e geral; (ii) norma concreta e geral; (iii) norma abstrata e individual; e (iv) norma concreta e individual.

Na situação posta nos autos, cabível se mostra a formulação de norma concreta e individual para efeito de compensação entre os créditos titularizados por Caixa Econômica Federal e os créditos tributários do Município do Rio de Janeiro. Inegável, portanto, que o termo constante de fls. 296 a 297 dá origem à norma desse jaez (concreta e individual), de modo que mantida está a observância à regra do art. 199 do Código Tributário do Município. Destaque-se, inclusive, que o referido instrumento está subscrito pelo Prefeito, em atenção à regra de competência prevista no aludido dispositivo.

Destaco, por oportuno, que a essa mesma conclusão chegaram a Procuradoria Geral do Município e a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, no âmbito do processo administrativo 01/000.173/2010, quanto à possibilidade de norma concreta e individual dar respaldo à operação de compensação tributária.

A última questão levantada pelo Sr. Coordenador do ISS e Taxas refere-se à caracterização da hipótese constante dos autos como dação em pagamento, em vez de compensação. Esse não parece ser o caso, justamente porque a dação em pagamento consiste em uma prerrogativa do contribuinte para extinção do crédito tributário, desde que observada a forma e as condições previstas em lei específica do ente tributante, em observância ao disposto no art. 156, XI, do CTN. Em outras palavras, sempre que o contribuinte tiver dívida tributária, poderá dar um imóvel para quitá-la, desde que preencha os requisitos da lei específica prevista no art. 156, XI, do CTN. O caso sob exame parece ser diferente: foi o próprio Município do Rio de Janeiro que se interessou pelo imóvel. Não foi o contribuinte quem invocou o direito de entregar imóvel para quitação de crédito tributário. Isso por si só, s.m.j., parece já afastar do caso em questão qualquer cogitação quanto a se tratar de dação em pagamento em bens imóveis.

Por fim, deve-se fazer uma última ressalva quanto à conclusão a que chegou o Sr. Coordenador do ISS e Taxas quando afirmou que *"não há amparo legal para a criação de créditos no sistema da Nota Carioca para que o contribuinte possa se compensar em virtude da cessão de imóvel a esta municipalidade"*. Não se trata, em absoluto, da **"criação"** de créditos no sistema da Nota Carioca, mas da **inserção de créditos de titularidade do sujeito passivo no referido sistema**, a fim de que se ultime a

² Carvalho, Paulo de Barros. Para uma teoria da norma jurídica: da teoria da norma à regra-matriz de incidência tributária. <http://www.ibet.com.br/para-uma-teoria-da-norma-juridica-da-teoria-da-norma-a-regra-matriz-de-incidencia-tributaria-por-paulo-de-barros-carvalho/> (acessado em 02.05.2018)



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização

Processo: 01/003.674/2017

Data: 10/08/2017

Fls.: 321

Rubrica:

compensação tributária autorizada pelo Sr. Prefeito, conforme fls. 27 e 297 dos presentes autos. ✓

Sem mais, submeto o presente à d. PGM, a fim de que o referido órgão competente para exercer o controle interno e apriorístico da legalidade dos atos do Poder Executivo e as funções inerentes à sua consultoria jurídica manifeste-se quanto à possibilidade jurídica da adoção dos procedimentos inerentes à inclusão dos créditos de titularidade de Caixa Econômica Federal no Sistema da Nota Carioca, a fim de que se ultime a compensação tributária em tela.

F/SUBTF, em 03 de maio de 2018.


Renato de Souza Bravo
Subsecretário de Tributação e Fiscalização



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL

Ao Exmo. Procurador-Geral do Município

Trata o presente de encaminhamento da Secretaria Municipal de Fazenda, através do Subsecretário de Tributação e Finanças, a fim de obter pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município no que se refere à compensação do ISS após transação de aquisição imobiliária, em vista de manifestação da Coordenadoria do ISS.

Cabe destacar, apenas, pequeno histórico da operação, sendo certo que a idéia inicial visava volver créditos vencidos e contestados pelo contribuinte em favor do Município, que, por sua vez, busca alternativas para a realização de investimentos sem maiores desembolsos frente à crise financeira enfrentada pelo País, pelo Estado e pela própria municipalidade.

Com o desenvolver das tratativas, o contribuinte, a Caixa Econômica Federal, entidade integrante da Administração Pública Federal, optou por não utilizar os débitos vencidos e continuar litigando nas execuções fiscais que responde frente ao Município, no que a operação teve continuidade utilizando-se apenas novos créditos, vencidos em favor da municipalidade.

Como já dito em outra oportunidade, os negócios efetivados não causaram qualquer prejuízo às partes, se assemelhando bastante à compra e venda com o pagamento parcelado, sendo vantajoso ao Município por não ter que desembolsar, de uma só vez, o numerário necessário, que, assim, se capitalizou em prol do tesouro municipal.

De fato, não se pode imaginar que o Município pudesse adquirir graciosamente bens imóveis de outro ente público sem nada pagar. De outro lado, a Caixa Econômica Federal, que tem reconhecida atuação no segmento da habitação popular, procurou auxiliar o Município na efetivação da aquisição, destinada justamente a atender a este específico interesse público social.



323

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**PROCURADORIA GERAL**

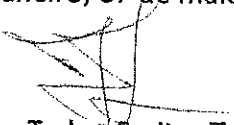
Por outro lado, verifica-se que este tipo de operação já fora efetivada anteriormente com as empresas Telemar Norte Leste S/A e Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A (fls. 29/32), não se sustentando, pois, a alegação de que a compensação ora tratada não tenha amparo legal, já que fora efetivada anteriormente pela própria Coordenadoria do ISS.

Além disso, deve se frisar que a competência para a consultoria jurídica no âmbito do Município do Rio de Janeiro é da Procuradoria-Geral do Município, conforme previsto na Lei Complementar nº 132 de 20 de dezembro de 2013, não podendo tal competência ser suprimida ou exercida por outro órgão.

De toda forma, melhor dirá sobre a compensação em apreço a procuradoria especializada sobre o tema.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018.



Felipe Tadeu Freitas Taveira
Procurador do Município



Processo Administrativo 01/003.674/2017

À F/SUBTF,

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito do Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito a partir do Ofício FP n. 188, de 07 de agosto de 2017, em que se formula ao Superintendente Regional Norte da Caixa Econômica Federal (CEF) o interesse em se obter o domínio útil dos imóveis localizados na Estrada de Jacarepaguá, no Bairro de Rio das Pedras, matrículas 85.027, 85.028 e 85.022, nesta cidade, para a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Após manifestação jurídica desta PGM/RJ (fls. 54/56 e 290/291v), foi celebrado o Termo de Compra e Venda dos imóveis situados na Estrada de Jacarepaguá, n. 3.145, lotes 11 e 17 e respectivos terrenos, n. 07/2018-F/SPA, lavrados entre o Município do Rio de Janeiro a Caixa Econômica Federal.

De acordo com a Cláusula Quinta do mencionado Termo de Compra e Venda, o pagamento será feito mediante a compensação de créditos tributários vincendos do ISS devidos pela então proprietária, conforme indicação mensal e ratificação pela SMF, a partir da assinatura do contrato até totalizar o valor global indicado na cláusula terceira, conforme autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls. 27 e 297).

Dando prosseguimento ao negócio jurídico, sobreveio manifestação da Coordenadoria de ISS da Secretaria Municipal de Fazenda no sentido de que não haveria amparo legal para o pagamento na forma como estabelecida pelas partes (fls. 313/315).

De acordo com o Coordenador do ISS, em síntese, a hipótese de compensação estaria vedada perante a redação do art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de imposto a despesa. Discordando da manifestação jurídica prévia desta Procuradoria-Geral do Município, o Sr.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

01/003.674/

fls. 325.
Rusc

Coordenador afirma, ainda, que a operação também encontraria óbice no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por representar renúncia de receita. Adiante, afirma ainda que não seria possível a compensação diante da ausência de previsão da hipótese concreta no Decreto Municipal 12.090/1993, que teria regulamentado o art. 199 da Lei 691/1984 – Código Tributário Municipal e que, além disso, a operação se assemelharia à dação em pagamento, vendando-se a utilização de créditos vincendos para a extinção da dívida.

Não obstante o esforço empreendido pela Coordenadoria do ISS no sentido de colaborar para a melhor análise da juridicidade da operação, vale dizer que nos autos do processo já constam duas outras manifestações desta Procuradoria-Geral do Município amparando o negócio jurídico firmado (fls. 54/56 e 290/291v), no esteio das atribuições acometidas pelo ordenamento jurídico-constitucional (arts. 132 e 133 da Constituição Federal, art. 134 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e art. 6º, I, III e IX da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro - Lei Complementar Municipal nº 132/2013).

A despeito da referida (e judiciosa) manifestação, seus argumentos não devem prevalecer, como bem exposto pelo próprio Sr. Subsecretário de Tributação e Fiscalização às fls. 316/321.

Em primeiro lugar, a norma geral estabelecida no art. 167, IV da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. *In verbis*:

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de



01/003.674/
pls. 326
fide

receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação da EC 42/2003)

Observa-se que o regramento constitucional trata do denominado princípio da "não afetação", que obsta a prévia vinculação de receita de impostos a determinadas despesas com o objetivo de evitar que a repartição das receitas seja realizada previamente pelo legislador.

Por certo, a referida vedação constitucional diz respeito à vinculação genérica, abstrata e permanente da receita de determinado imposto a órgão, fundo ou despesa pública. A *ratio* da norma geral constitucional é a de que as receitas de impostos não devem ter sua aplicação vinculada pelo legislador de modo geral e indiscriminado (Ex. vincular determinado percentual do ISS para programas habitacionais), preservando o **Administrador Público contra atos que** o impeçam de atuar conforme as necessidades políticas cotidianas da Administração, visando, pois, evitar o engessamento das verbas públicas.

No presente caso, não só a definição da utilização dos créditos vincendos na operação de compensação partiu de manifestação de vontade do Administrador Público (Poder Executivo) como também se trata de hipótese concreta, específica, pontual e limitada no tempo, não comprometendo determinado percentual da receita pública de ISS de modo indiscriminado ou genérico, como tutela a norma constitucional.

Vê-se, pois, que não há que se falar em violação do art. 167, IV da Constituição Federal, mas, ao contrário, de operação por ele permitida na medida em que prestigia a vontade do Administrador Público na utilização e execução da receita pública de crédito vincendo a específico e pontual negócio jurídico (despesa concreta).

Em segundo lugar, não há que se falar em afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que possui a seguinte redação:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

01/003.674/10
fls. 327
huc

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

Como se pode perceber, o dispositivo da Lei Complementar 101/2000 objetiva preservar a Administração Pública de atos de liberalidade do legislador e do Administrador Público, evitando atos inconsequentes sob o ponto de vista da gestão fiscal.

No presente caso, não há qualquer ato de liberalidade, incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra decréscimo de receita pública, pois os valores de créditos tributários vincendos serão utilizados como contraprestação de compra e venda de imóveis.

Não há atos gratuitos ou de diminuição patrimonial da Administração Municipal. Ao contrário, há negócio jurídico (compra e venda) cuja comutatividade é intrínseca.

Portanto, não há sentido em se afirmar que a hipótese estaria enquadrada como renúncia de receita, pois tal conclusão olvida do caráter contraprestacional previsto no Termo de Acordo de Compra e Venda firmado.

Em terceiro lugar, não há qualquer óbice na forma utilizada para a celebração da compensação ora firmada. Com efeito, a compensação tributária encontra-se positivada nos arts. 156, II e 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Código Tributário Nacional:

Art. 156. **Extinguem o crédito tributário:**

(...)

II – a **compensação;**

(...)

Art. 170. A **lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja **estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa,**



autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou **vincendos**, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Conforme lições de Aliomar Baleeiro¹:

(...) Quer no Direito Civil, quer no Direito Tributário, a compensação é um encontro das dívidas recíprocas que integram obrigações distintas, originárias de títulos diferentes. A Fazenda Pública tem créditos tributários; créditos de outra natureza (financeiro, administrativo etc.) tem o contribuinte.

Como se pode observar, as hipóteses e condições de realização da compensação tributária foram delegados pelo legislador nacional ao legislador e às autoridades locais. No Município do Rio de Janeiro, a questão é tratada no art. 199 da Lei 691/1984 – Código Tributário Municipal, *in verbis*:

Código Tributário Municipal:

(...)

Seção IX

Da Compensação

Art. 199 - É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

¹ BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 2015. p. 1324.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

01/003 674,
fls. 329
Aulle

Como se pode perceber, na forma como autorizado pelo próprio *caput* do art. 170 do CTN, “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários”.

No Município do Rio de Janeiro, a referida compensação é de atribuição do Exmo. Sr. Prefeito que pode tanto realizar a compensação *in concreto* quanto *em abstrato*. Naquela hipótese, poderá fazê-lo por processo administrativo e não há qualquer violação à publicidade, pois seu acesso é público à qualquer cidadão. Nos casos em abstrato, poderá regulamentar a compensação de créditos tributários por meio de hipóteses genéricas, permitindo às demais autoridades administrativas fazendárias a concretização das hipóteses previamente delineadas, o que é o caso do Decreto Municipal 12.090/1993 (mencionado pelo Sr. Coordenador do ISS) e de outros, como os Decretos Municipais 13.969/1995, 15.865/1997 e 42.928/2017, por exemplo.

Não se pode deixar de observar, inclusive, que a hipótese concreta de compensação já foi utilizada em casos semelhantes, como o constante do processo administrativo 01/000.173/2010, por exemplo, sem qualquer questionamento ou verificação de ilegalidade.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que a hipótese não cuida de dação em pagamento, como sugere a Coordenadoria do ISS, pois na dação em pagamento, o contribuinte devedor busca a Administração Pública para quitar sua dívida através de outra modalidade de pagamento distinta daquela ordinariamente estabelecida pela lei ou pelo acordo das partes.

Como bem salientado pelo Sr. Subsecretário de Tributação e Fiscalização e como se observa de fls. 02 e seguintes do presente processo administrativo, a manifestação de vontade a respeito da forma utilizada para o cumprimento da contraprestação que caberia ao Município na compra e venda partiu do próprio Administrador Público (fls. 11).

Portanto, não há que se falar em dação em pagamento para o caso.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

01/003.674/30

fls. 330.
Rudle

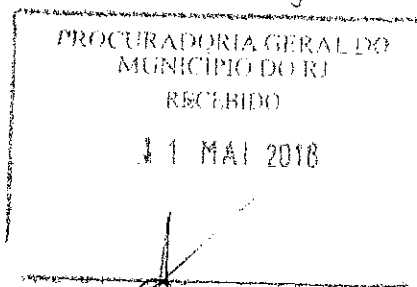
Desta feita, estou integralmente de acordo com as manifestações do Sr. Subsecretário de Tributação e Fiscalização (fls. 316/321) e do Ilmo. Procurador-Assessor, Dr. Felipe Tadeu Freitas Taveira (fls. 322/323) no sentido de que há plena juridicidade no negócio jurídico celebrado.

À F/SUBTF para dar prosseguimento à compensação como firmada.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.

Antonio Carlos de Sá

Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro



Handwritten notes and signatures in the bottom left corner.



Ao Sr. Secretário Municipal de Fazenda,

Reiterando o despacho de fls. 311, encaminho o p.p. para conhecimento da operação de compensação tributária, no valor de R\$ 9.615.000,00 (nove milhões e seiscentos e quinze mil reais), autorizada pelo Sr. Prefeito (conforme fls. 27 e fls. 297), em atenção ao disposto no art. 199 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal, a partir do encontro de contas relativo a créditos titularizados por Caixa Econômica Federal, em decorrência da venda de imóveis de sua titularidade à municipalidade, e créditos tributários de ISS titularizados pelo Município, conforme Termo 07/2018 – F/SPA (fls. 296, 296v. e 297). Destaca-se que existem créditos tributários vencidos constituídos em face do referido contribuinte, sendo certo que o aludido Termo da F/SPA incluiu apenas os créditos vincendos de ISS na operação.

Consigno, por oportuno, que uma vez autorizada a operação de compensação por ato do Sr. Prefeito, e tendo em vista a manifestação da PGM quanto ao cumprimento das formalidades cabíveis para o caso, notadamente sob o ponto de vista jurídico, conforme fls. 54/56; 290/291v e 322/330, os procedimentos a serem adotados no âmbito da F/SUBTF/CIS consistirão da inserção do valor do crédito de titularidade da Caixa Econômica Federal (R\$ 9.615.000,00) no Sistema da Nota Carioca, de modo que o contribuinte, ao apurar o ISS devido no mês imediatamente subsequente, possa abatê-lo no momento da geração das guias para pagamento do imposto, extinguindo-se os créditos nelas consignados pelo instituto da compensação.

Sem mais, submeto o presente à prudente análise e ratificação superior, a fim de que sejam adotados os procedimentos operacionais acima apontados.

F/SUBTF, em 14 de maio de 2018.

Renato de Souza Bravo
Subsecretário de Tributação e Fiscalização


Processo 01/003674/2017	
Data: 10/08/2017	Fls. 332
Rubrica	

Ao Subsecretário da SUBTF:

Considerando a autorização à compensação por parte do Sr. Prefeito, conforme fls. 27 e 297 do presente processo e considerando ainda os despachos de fls. 322 a 330, da Procuradoria Geral do Município, ratifico o entendimento desta Subsecretaria estampada nos despachos de fls. 316 a 321 e 331.

Face ao acima exposto, autorizo o prosseguimento dos procedimentos no âmbito da F/SUBTF/CIS visando a compensação de que trata o presente processo.

SMF, 16/05/2018


Cesar Augusto Barbiero
Secretário Municipal de Fazenda
Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização

Processo: 01/003.674/2017

Data: 10/08/2017

Fls.: 333

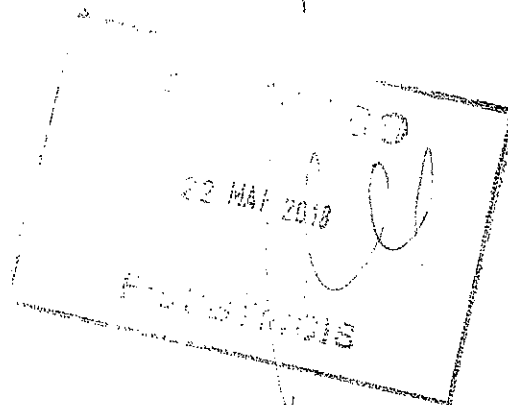
Rubrica:

Ao Sr. Coordenador do ISS e Taxas,

Tendo em vista a ratificação do Sr. Secretário Municipal de Fazenda, após nova manifestação por parte do Sr. Procurador-Geral do Município em fls. 324 a 330, encaminho o p.p. a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis no âmbito da F/SUBTF/CIS visando à compensação autorizada pelo Sr. Prefeito em fls. 27 e 297, em atendimento ao art. 199 da Lei nº 691/1984.

F/SUBTF, em 21 de maio de 2018.

Renato de Souza Bravo
Subsecretário de Tributação e Fiscalização



Processo	01/003 674/2017		
Data:	10/08/17	Fl.	334
Rubrica			

À F/SUBTF,

Em atenção ao despacho de fls. 333, temos mais uma vez que solicitar a devida vênia e discordar do posicionamento adotado.

Insiste-se na tese de que não há afronta ao artigo 167, IV, da Constituição Federal, alegando-se, conforme se depreende em apertada síntese, que uma Lei que vincule a receita de impostos seria inconstitucional, mas a vinculação de receita de impostos num caso concreto não o seria. Cria-se a teoria de uma operação que é legal desde que não seja prevista em Lei.

Do texto citado de Mizabel Derzi, a fls. 313, não se extraiu o principal que é o princípio da universalidade do orçamento público, esculpido na Lei 4.320, de 17 de março de 1964. O sítio da Câmara do Deputados (<http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios.html>) traz uma descrição bastante didática dos princípios orçamentários que ouse reproduzir parcialmente:

Universalidade

Princípio pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado. Indispensável para o controle parlamentar, pois possibilita:

- a) *conhecer a priori todas as receitas e despesas do governo e dar prévia autorização para respectiva arrecadação e realização;*
- b) *impedir ao Executivo a realização de qualquer operação de receita e de despesa sem prévia autorização Legislativa;*
- c) *conhecer o exato volume global das despesas projetadas pelo governo, a fim de autorizar a cobrança de tributos estritamente necessários para atendê-las.*

Na Lei 4.320/64, o cumprimento da regra é exigido nos seguintes dispositivos:

- *Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.*

Foram silentes tanto as autoridades fazendárias quanto a Procuradoria sobre a afronta a tão importante princípio. Ressalte-se que da maneira que a operação foi desenhada, a receita dos impostos vincendos da Caixa Econômica Federal, até o limite estabelecido, não será contabilizada, pois jamais ingressará nos cofres da Prefeitura, assim como a despesa com a aquisição do terreno. O problema da não contabilização da receita já havia sido apontado em minha manifestação anterior, alertando para o fato de que tal medida afetará o cálculo dos limites mínimos constitucionais de destinação às áreas de saúde e educação.

Necessário também mencionar que no despacho de fls. 323, o ilustre Procurador fornece uma informação inverídica ao dizer que "este tipo de operação já fora efetivada anteriormente com as empresas Telemar Norte Leste S/A e Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A" citando fls. 29 a 32.

2

2



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização

Processo: 01/003.674/2017

Data: 10/08/2017

Fis.: 335

Rubrica:

À F/SUBTF/CET,

Para se manifestar quanto ao último ponto levantado pelo Sr. Coordenador do ISS e Taxas, qual seja, quanto à necessidade de alteração do art. 23 da Resolução SMF nº 2.617, de 17.05.2010, para que se proceda à inserção dos créditos de que trata o p.p. no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA. Em caso afirmativo, para que dotemos de economicidade o presente, solicito juntar aos autos a respectiva minuta.

Após, tendo em vista as outras questões também levantadas pelo Sr. Coordenador do ISS e Taxas, que versam, s.m.j., sobre matéria inerente à disciplina financeira, portanto, estranha à competência desta F/SUBTF, e a competência estabelecida pelo art. 6º, I e III da Lei Complementar nº 132, de 20.12.2013, que estabelecem que a PGM deve atuar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e, ainda, exercer as funções inerentes à sua consultoria jurídica, sugiro o encaminhamento ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Município.

Por fim, tendo em vista que a matéria posta nos autos pode configurar precedente relevante no âmbito da Administração Pública Municipal e, ainda, que nenhuma das manifestações pregressas possui efeito vinculativo, sugiro que seja conferido caráter normativo à manifestação da PGM sobre o caso, uma vez que o § 1º do art. 104 da Resolução PGM nº 869, de 30.01.2018 (Regimento Interno da PGM), estabelece que nenhum órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, poderá concluir ou decidir em divergência com os pareceres normativos proferidos pelo referido órgão.

F/SUBTF, em 30 de maio de 2018.


Renato de Souza Bravo
Subsecretário de Tributação e Fiscalização



FAZENDA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Sr. Gerente,

Em atendimento ao despacho de fls. 335, opino no sentido de que a alteração da Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010 (procedimentos relativos à emissão da NOTA CARIOCA), não se faz necessária para a operacionalização da concessão do crédito constante do presente processo.

A determinação do Secretário Municipal de Fazenda (fls. 332) e do Subsecretário de Tributação e Fiscalização (fls. 333) reconhecendo o crédito em favor do sujeito passivo, respaldado em ato do Prefeito (fls. 27 e 297), consubstancia **norma individual e concreta** apta a determinar, com base no Poder Hierárquico, a inclusão do crédito indicado às fls. 331 no sistema da Nota Carioca.

A alteração da Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010 (e do Decreto 32.250/2010 – ver art. 10) somente seria recomendável caso a espécie constante dos presentes autos viesse a se repetir em frequência tal que justificasse a criação de **norma geral e abstrata**.

Era o que tínhamos a informar.

F/SUBTF/CET-2, em 13 de junho de 2018


Marcio Breno O. Corrêa
Fiscal de Rendas
Matr. 10/177.988-3



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Senhor Coordenador,

Quando ao solicitado em fls. 335, estou de acordo, em tese, com o pronunciamento de fls. 336, submeto-o à superior consideração de V.S.^a para fins de encaminhamento ao Gabinete do Sr. Subsecretário.

Contudo, pelo motivo de ter havido divergência de entendimento jurídico acerca do tema objeto do presente processo e em função do que acentuou o Sr. Subsecretário em fls. 335, no sentido de que “a matéria posta nos autos pode configurar precedente relevante no âmbito da Administração Pública Municipal”, entendemos ser recomendável que a operação em questão, antes de realizada, seja submetida ao pronunciamento do **Tribunal de Contas do Município** em razão da **função consultiva de caráter preventivo** deste tribunal, e também de modo a prevenir questionamentos quando do julgamento das contas do Sr. Prefeito.

F/SUBTF/CET-2, em 14 de junho de 2018


Anselmo Oliveira de Souza

Gerente da Gerência de Estudos Tributários

Matr. nº 10/155.935-0



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização

Processo: 01/003.674/2017

Data: 10/08/2017

Fls.: 33

Rubrica:

Estou de acordo com o opimento de fls. 336, pela desnecessidade de alteração da Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010, relativamente à inserção do crédito de titularidade da CEF no Sistema da Nota Carioca, visando a operacionalização da compensação autorizada nos presentes autos.

Não estou de acordo, contudo, com o opimento de fls. 337, aprovado pelo despacho de fls. 337-verso, relativamente à recomendação de submissão da compensação ao pronunciamento do E. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, considerando que a compensação já se encontra autorizada pelo Exmo. Senhor Prefeito, embasada em opimento do d. Procurador Geral do Município, no sentido da plena juridicidade do negócio jurídico celebrado, conforme consta às fls. 324/330.

À superior consideração do Senhor Secretário Municipal de Fazenda, alertando para a existência de autorização prévia, por parte de V.Sa., para o prosseguimento dos procedimentos necessários à operacionalização da referida compensação, nos termos do despacho de fls. 332.

F/SUBTF, em 25 de junho de 2018.

Manuel Jorge de Freixo
Subsecretário de Tributação e Fiscalização
Mat. 11/141.601-5



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização

Processo: 01/003.674/2017	
Data: 10/08/2017	Fls.: 33
Rubrica:	<i>am</i>

Tendo em vista a manifestação de fls. 338, devolvo o presente a fim de que sejam adotados todos os procedimentos necessários para a realização da referida compensação, nos termos já apontados no despacho de fls. 332.

SMF, em 27 de junho de 2018.


Cesar Augusto Barbiero
Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização

Processo: 01/003.674/2017

Data: 10/08/2017

Fls.: 31

Rubrica

À F/SUBTF/CIS,

Para adoção dos procedimentos cabíveis no âmbito da F/SUBTF/CIS, visando à compensação autorizada pelo Sr. Prefeito em fls. 27 e 297, em atendimento ao art. 199 da Lei n.º 691/1984.

F/SUBTF, em 23 de junho de 2018.

Manuel Jorge de Freixo
Subsecretário de Tributação e Fiscalização

A F/SUBTF,
Atendidos os despachos do Ilmo Sr. Secre-
tário Municipal de Fazenda (fls. 339) e do
Sr. subsecretário de Tributação e Fiscalização
Sr. Dr. Manuel Jorge de Freixo.

F/SUBTF/CIS, em 28/6/18.

Osman Cláudio Smith Moço
Fiscal de Rendas
F/SUBTF/CIS - COORDENADOR
Matrícula 11/241.616-3

AO SR SUBSECRETÁRIO DA F/SUBTF,

APROVO A MANIFESTAÇÃO DE FLS 336 E A DEPARTAMENTO
DESTAS FLS, SEM PREJUÍZO DO RECESSO DOS AUTOS À
F/SUBTF/CCT APÓS EVENTUAL OITIVA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO MUNICÍPIO.

EM 30/06/2018,



André Brugni de Aguiar
Fiscal de Rendas - SMF
Coordenador da F/SUBTF/CCT
Mat. 11/238.865-4

F/SUBG/GIL-1


Protocolo

19 JUN 2018

Lucio Goelho David
Agente de Administração
Mat. 10/241629-5

F/SUBTF/CET

~~Recibido em 30/05/18~~


EWANOSCK AZEVEDO CRUZ
Agente de Administração
Mat.: 10/179.050-1
F/SUBTF/CET

À F/SUBTF/CET-2, EM RAZÃO DA MATÉRIA,
EM 30/5/18



André Brugni de Aguiar
Fiscal de Rendas - SMF
Coordenador da F/SUBTF/CET
Mat. 11/238.665-4

Processo	
Data:	Fl.
Rubrica	

Da leitura minimamente atenta dos documentos relativos à Cia Docas, de fls. 31, verso, vemos que se trata de operação de compensação de créditos vencidos, inscritos em dívida ativa. Ou seja, nenhum envolvimento de créditos vincendos ou participação desta Coordenadoria do ISS na operação.

Da Telemar não temos qualquer notícia, exceto um parecer do então Procurador Geral entendendo ser possível a realização de uma operação, a fls. 29.

No mesmo parecer, a fls. 322, o ilustre Procurador afirma que "os negócios efetivados não causaram qualquer prejuízo às partes, se assemelhando bastante à compra e venda com pagamento parcelado". A prevalecer este raciocínio, questionamos o que é uma compra e venda com pagamento parcelado senão uma operação de crédito? E, em sendo uma operação de crédito, não deveria estar prevista em Lei? Aproveitamos para nos reportar ao parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Sobre o mesmo tema, citamos também o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 4.320/1964:

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.


Ainda considerando não sanados os problemas apresentados, reforça a posição inicial desta Coordenadoria, de falta de amparo legal, o disposto no art. 23 da Resolução SMF Nº 2.617, de 17 de maio de 2010, com grifo nosso:

*Art. 23. Ato do titular da Coordenadoria do ISS e Taxas definirá o limite, os critérios e a forma para a utilização de **indébitos fiscais** para fins de amortização de débitos futuros no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA.*

Ou seja, não há previsão para inserção de créditos que não tenham origem num indébito fiscal.

À superior consideração de V. Sa.

F/SUBTF/CIS, em 28/05/2018.


Alexandre Calvet Lima
Coordenador da Coordenadoria
do Imposto sobre Serviços e Taxas
Matrícula 11/209635-2

01/003.674/2017
10/08/17
Fl.
304

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

RESULTADO DA CONSULTA (TÍTULO)

PROCOLO: 1794194 DATA DA CONSULTA: 15/03/2018

Data de Entrada: 09/03/2018 Última Revisão: **/**/****

Situação do Título: Com exigência(s) - (Balcão de Exigência)

***** Exigência(s) *****

- 01) JUNTAR CÓPIA AUTENTICADA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DO APRESENTANTE.
- 02) JUNTAR CÓPIA DO CARNÊ DO IPTU DO IMÓVEL DO ANO ANTERIOR, CONFORME DISPOSTO NO NÚMERO 3 DA NOTA INTEGRANTE DA TABELA 20.1, DA LEI ESTADUAL Nº 6370/12, QUE MODIFICOU A LEI ESTADUAL Nº 3350/99.
- 03) JUNTAR FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE (GUIA DE COMUNICAÇÃO), FEITA ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 35744 DE 06/06/2012, PUBLICADO NO D.O. RIO EM 11/06/2012.
- 04) JUNTAR CERTIDÕES NEGATIVAS DO IMÓVEL.
- 05) O PRESENTE TÍTULO FICA SUJEITO A NOVAS EXIGÊNCIAS, APÓS A SUA REAPRESENTAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ANTERIORMENTE FORMULADAS, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 433 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA C.G.J.